



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: B71B6-3C6AF-0D440



## Acórdão 00520/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04375/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** MARCIO RODRIGO DOS SANTOS CORTEZINI

**Responsável:** JOSE DE OLIVEIRA LIMA, THIAGO PECANHA LOPES, LUCIANO DE PAIVA ALVES, LUCAS CARDOZO ARCHANJO, JARBAS SOUZA GOMES, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, ANA GADALY ALMEYDA ESLAVA, ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS

**Terceiro interessado:** CONSTRUTORA JRN LTDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO – NOTIFICAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada por física em face do Prefeito em exercício do Município de Itapemirim Sr. José De Oliveira Lima, do Sr. Thiago Peçanha Lopes, Sr. Luciano De Paiva Alves, Lucas Cardozo ARCHANJO, Sr. Jarbas Souza Gomes, Sra. Delcinéia Rodrigues Da Silveira, Sra. Ana. Gadaly Almeyd Eslava, Sr. Ariosto Raposo De Medeiros, e da empresa CONSTRUTORA J. R. N. LTDA, em razão da realização do Certame nº 009/2015 — Contrato Nº 0129/2016 e todos seus aditivos, com objeto e contratação da empresa CONSTRUTORA JRN LTDA para execução de obras e serviços visando a construção do conjunto terminal pesqueiro público de Itaipava.

O representante alega, em síntese, a existência de supostas irregularidades encontradas para execução de obras e serviços visando a construção do conjunto terminal pesqueiro público de Itaipava, através da empresa CONSTRUTORA J. R. N. LTDA, cujo certame está tombado sob nº 009/2015 - CONCORRENCIA PÚBLICA 009/2015, CONTRATO Nº 129/2016.

Neste sentido, aduz para a suposta realização de inúmeros aditivos irregulares, paralização e abandono das obras, ausência de publicação do edital no portal da transparência, liquidações e empenhos inconsistentes, dentre outras anomalias.

Desta feita, pugna pela suspensão imediata do certame e de todos os seus aditivos, bem como a paralização de imediato da realização de qualquer pagamento/liquidação referente ao mesmo, requerendo, ao final, nos seguintes termos:

## **V — DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, REQUER:

a) Através de medida cautelar promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame Nº 009/2015 — Contrato Nº 0129/2016 e todos seus aditivos, com objeto e **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA JRN LTDA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA**. Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem\_a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. Que seja aplicado de forma imediata a **SUSPENSÃO** do contrato e aditivos em destaque; Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento dos

Ilustres Conselheiros, requer: MEDIDA. CAUTELAR que promova a PARALIZA AO DE IMEDIATO DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER PAGAMENTO/LIQUIDAÇÃO NO QUE VERSE AO CERTAME Nº 009/2015 — Contrato Nº 0129/2016 e todos seus aditivos, com objeto para CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA JRN LTDA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA, até que aconteça as novas eleições que esta marcada para o dia 05/06/2022, para impedir que seja realizado compra de votos com “através de pacto realizado entre o prefeito em\_exercicio e a empresa denunciada, tudo com dinheiro público”; A SUSPENSÃO DE IMEDIATO dos contratos, aditivos de forma imediata, por violação a textos legais expressos, dentre eles artigos 30, caput, inciso II, 55 10. e SO., art. 41 e art. 48, todos da Lei no 8.666/93; art. 30, II, da Lei Nº 10.520/2002; refletindo absoluto desrespeito a legislação, considerando o estímulo que o legislador pretendeu conferir a competitividade aplicável as licitações; Que sejam entregues pela Prefeitura Municipal de Itapemirim cópia integral do processo licitatório no que verse certame Nº 009/2015 — Contrato Nº 0129/2016 e todos seus aditivos, pois como foi severamente demonstrado, principalmente dos atestados de capacidade técnica financeira, que embasou a atestar a saúde financeira e técnica da empresa denunciada para atender a demanda descrita ao contrato ora denunciado, como também o pareceres jurídicos que embasou cada aditivos contratual, haja vista, que os pagamento aditivados na interinidade do prefeito em\_exercicio não passa de mais uma artimanha proferida pelo então prefeito cassado, onde o pacto foi refeito pelo prefeito ent exercíco, para utilização do dinheiro público no pleito eleitoral; Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de Itapemirim para apresentar cópia de todas as planilhas a comprovar, a necessidade da realização de novo aditivos e todas as justificativas e parecer

jurídico, no montante de quase 6 milhões de reais, para realizar segurança na area patrimonial, uma vez que existe no quadro da municipalidade servidores suficientes para tal realização; Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de Itapemirim para apresentar cópia de todas os pareceres jurídicos autorizadores de cada aditivo, juntamente com todos os atestados assinado pelos fiscais de contratos, juntamente com todos as liquidações, como também os comprovantes de pagamento de cada Nota Fiscal, a qual foi realizado cada pagamento a empresa denunciada; Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de Itapemirim para apresentar cópia de todos os atestados, planilhas realizadas pelo fiscal de contrato, a comprovar que todas as liquidações foram atestadas em loco, pelo servidor nomeado como requer o ordenamento jurídico; Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de Itapemirim para apresentar cópia de todos as planilhas realizadas pelo fiscal de contrato, a comprovar os serviços que foram realizados, de acordo com o cronograma da obra, uma vez que todos os valores foram pagos e a obra não foi finalizada; Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de Itapemirim para apresentar cópia de todos do cronograma da obra, indicando o que foi realizado e o que falta a ser realizado, da mesma forma, indicar o que foi pago/liquidado e não executado, uma vez que todos os valores foram pagos e a obra não foi finalizada; j) Seja feita a notificação do Prefeito Municipal de Itapemirim, da Secretário Municipal de Obra e do (a) Presidente da Comissão de Licitação — Pregoeiro(a) do certame, indicados como potenciais responsáveis diretos pelos atos inquinados como ilegais, conforme indicados nas outrora, para a prestação de informações e juntada aos autos dessa representação, de cópia integral do processo de licitação e, após a concessão da medida, para o cumprimento da cautelar pleiteada e a publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão; k) Que seja solicitado a Prefeitura Municipal de

Itapemirim para apresentar/informar todos os pagamentos que foram realizados a partir de 04/04/2022 as 20:09h, como pode ser conferido junto ao portal da transparência municipal<sup>6</sup>, o prefeito em exercício vem se omitindo desde o então para publicar qualquer pagamento a qual vem liquidando, em sua interinidade, qual a pretensão de mais essa irregularidade? Porque não esta seguindo a lei da transparência?; O tenta esconder? l) Seja, no mérito, após manifestação do douto membro do Ministério Público de Contas, a presente representação julgada procedente de maneira que seja cancelado ou subtraída do edital a exigência excessiva do certame N° 009/2015 — Contrato N° 0129/2016 e todos seus aditivos, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapemirim; m) Seja feita a notificação do Prefeito Municipal de Itapemirim\_em\_exercicio, para a entregar o contrato N° 0129/2016 e seus aditivos, uma vez que não encontra disponibilizado junto ao portal da transparência; n) Seja feita a notificação do Prefeito Municipal de Itapemirim\_em\_exercicio, para apresentar a justificativa técnica e jurídica para realização de um novo aditivo a ser liquidado em valores de quase 10 milhões de reais, em pleno pleito eleitoral; o) Seja determinado aos responsáveis e a. municipalidade, eH1 certames e contrato em curso e nos futuros, a vedação de voltar a incluir clausula ou interpretação semelhante, que restrinja a competitividade, até mesmo para o serviço e compras diversos do objeto da discussão nesta representação; p) Que seja deferido multas aos responsáveis justificativa ilegal, no termo de referência; q) Que após apuração e indícios de autoria e materialidade envie para ao Ministério Público Criminal (GAECO), os relatórios conclusivos da área técnica como também\_todos os pareceres emitidos pelos Ilustres Conselheiros, para apuração e capitulação do crime; r) Que seja feita devolução dos pagamentos que tiverem feito até a presente data aos cofres públicos mediante documentos que podem ser conferidos é

grave a denúncia com alto índice de veracidade, caso essa renomada Corte averigüe e confirme; s) Que seja realizado bloqueios de conta bancários e bens em nome dos denunciantes, até o valor apurado liquidado e pago pela municipalidade até a data da última liquidação, para garantir o ressarcimento ao erário; t) Que sejam os agentes públicos denunciados AFASTADOS de imediato de suas funções públicas, caso estejam em cargo nomeado na PMI, como preceitua— se o Código Penal Brasileiro, pelo fato do ilícito continuar até as datas de hoje; u) Que seja deferido a INTERVERSÃO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, por tudo que foi aqui elencado, para paralisar a rouboalheira que assola o município; W) X) Que seja mantido a sigilosidade do denunciante para que a integridade física do mesmo seja preservada.

Chegando ao meu conhecimento a representação, determinei a notificação prévia dos responsáveis indicados, através da Decisão Monocrática 00584/2022-3, para que se pronunciassem sobre as irregularidades apontadas no prazo de cinco dias.

Atendendo as notificações desta Corte, os responsáveis apresentaram as respectivas informações, conforme consta das Peças Complementares - Eventos 42 a 57, destes autos.

Ao após, através do Despacho 28673/2022-4, os autos foram encaminhados à SEGEX para fins de instrução, manifestando-se esta pela não concessão da cautelar pleiteada, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme se verifica da **Instrução Técnica Conclusiva 02831/2022**.

Nos termos regimentais, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 02066/2023, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou na íntegra a manifestação técnica.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para prolação de Voto.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

**a.1) DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES:**

Submetido este feito à apreciação da área técnica, notadamente quanto à análise dos requisitos de admissibilidade da medida cautelar pretendida pelo representante, o NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02831/2022, concluiu que:

A princípio, os fundamentos do representante para requerer a medida cautelar não guardam correspondência com os fatos narrados, pois que estes se referem à execução contratual de uma obra, enquanto a fundamentação do requerimento se relaciona à realização de uma suposta licitação. Se não, vejamos neste trecho da fundamentação do pedido: O fundado receio de grave lesão ao erário evidencia-se pela demonstração da não possibilidade de licitar o objeto, vez que são atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Prefeitura de Presidente Itapemirim, além das restrições a competitividade, a partir da inserção de interpretação de cláusula, que restringe a competição e violação do princípio da isonomia, como largamente demonstrado alhures, o que ensejou em contratação ilegal e mais custosa para a Administração. (g.n.)

O risco de ineficácia da decisão de mérito desta Corte, por sua vez, decorre do fato de que o certame está em andamento com contrato ativo, razão pela qual se exige a concessão de medida cautelar com o fito de evitar seu trâmite e, até mesmo, uma eventual contratação que pode ser, posteriormente, considerada nula por esta Corte de Contas, a luz das potenciais ilicitudes já aduzidas. (g.n.) Além disso, a despeito das informações trazidas pelo representante sobre o desenvolvimento da obra e do contrato aparentarem uma forma de controle social das realizações governamentais e se vestirem da defesa do interesse público, a narrativa não contém elementos adicionais que pudessem ser caracterizados

como indícios de prova tecnicamente adequados, de forma que se avaliasse as denúncias de supostas irregularidades na execução do contrato como verossímeis. Para se apontar que os valores pagos seriam impróprios, seria necessário a avaliação das medições realizadas e verificar se seriam compatíveis com o estágio atual das obras. Como o representante não fez a comparação das medições, veio a requisitar, além da medida cautelar, a realização de auditoria. Ocorre que, pelo art. 175 do RITCEES, ele não é um dos legitimados a requerer tal ação por parte desta Corte de Contas. Assim, de plano é possível identificar o não atendimento ao primeiro requisito para se determinar medida cautelar, a evidenciação de fundado receio de grave ofensa ao interesse público. Adicionalmente, não está devidamente caracterizado o risco de que o aguardo de uma decisão de mérito resultaria em grave prejuízo ou teria consequências irreversíveis. O representante aponta a necessidade de ser realizada uma auditoria no projeto, em todos os pagamentos e aditivos, diante do fato que o novo gestor público em exercício teria anunciado mais um aditivo, na casa de 10 milhões de reais, para terminar uma obra que, no seu entendimento, deveria estar pronta.

Ocorre, que tal alegação não veio a ser demonstrada. O extrato de empenhos, que apresenta das fls. 09 à 14 da sua petição, se limita até o de 2021 e não evidencia o montante supostamente anunciado. Sobre o fato da obra, supostamente, estar inacabada, um dos responsáveis, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, veio a mostrar em sentido contrário, com fotos que constam da Defesa/Justificativa 00789/2022-1 (evento 52) mostrando a obra concluída, o que descaracteriza as alegações firmadas pelo representante de que estaria abandonada. O representante informa ter havido representação sobre o mesmo objeto em 2019 (Processo TC 16809/2019-2) e



veio a ser arquivada por força do Acórdão 01289/2020-3. Cabe destacar, em especial, a seguinte decisão trazida pelo referido Acórdão: 1.2. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento desta instrução processual, com sua inclusão nos bancos de dados, nos termos do artigo 177-A, §§1º e 4º do RITCEES; (g.n.) Assim, não tendo o representante logrado êxito em demonstrar que a situação pretérita permaneça inalterada ou se deteriorado, que pudesse levar a nova decisão deste Tribunal, com um dos responsáveis mostrando em sentido oposto, não se verifica a presença do segundo requisito para se determinar medida cautelar, o risco de ineficácia da futura decisão de mérito sobre as questões postas. Tendo sido verificado que o relato da situação em curso não requer uma ação imediata, nem o aguardo de uma decisão de mérito resultaria em grave prejuízo ou teria consequências irreversíveis, a ausência destes requisitos constitui motivo para se propor o indeferimento do pleito de determinação da medida cautelar.

Por todo o exposto, como bem sopesado pela área técnica e sem a necessidade de maiores apontamentos, não visualizo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada ante a inexistência da comprovação dos mesmos pelo representante, de modo que acompanho os fundamentos de fato e de direito acima delineados e indefiro o pedido cautelar.

## **b) ANÁLISE DE MÉRITO**

Conforme se verifica, o representante alega, em síntese, a existência de supostas irregularidades encontradas para execução de obras e serviços visando a construção do conjunto terminal pesqueiro público de Itaipava, através da empresa CONSTRUTORA J. R. N. LTDA, cujo certame está tombado sob nº 009/2015 - CONCORRENCIA PÚBLICA 009/2015, CONTRATO Nº 129/2016.

Da análise das considerações externadas pelo manifestante, a equipe técnica desta Corte, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02831/2022, quanto ao mérito,

concluiu pela extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo nos seguintes termos:

Considerando que a situação trazida pelo representante não difere da que foi relatada no Processo TC 16809/2019-2, reprisamos a análise levada a efeito na Manifestação Técnica 01715/2020-3, da lavra do Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP, e adotamos as mesmas propostas:

[...] Ainda que eventualmente se possa entender diferente em algum ponto questionado, em caráter complementar, estende-se a presente análise ao art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES , aprovado pela resolução TC 261/2013 para situar a análise de risco, relevância, materialidade e oportunidade, para pautar o melhor encaminhamento do processo, visando ao prosseguimento da instrução processual.

Quando ao risco, § 1º, inciso I: 1) É na frequência e no impacto que se discute o risco (materialidade de fora neste item). Na perspectiva do controle externo ela se mostra repetitiva para o conflito, pois poderia se repetir em outros certames similares, porém a possível diferença entre pagamentos em relação aos itens realizados, que se entende ser o principal item, não se comprovou a ponto de se elevar o risco.

Quando à relevância, § 1º, inciso II: 2) O assunto não é considerado relevante, apesar da obra possuir algumas características distintas, mesmo se reconhecendo o peso dessa obra, frente aos demais desafios enfrentados ela não se torna prioridade; Quando à materialidade, § 1º, inciso III, c/c § 2º: 3) Há materialidade (financeira) em discussão, apesar dos valores relativamente altos, porém considerados comuns para esse tipo de obra de engenharia. Mesmo com a somatória de

valores orçados. Quando à Oportunidade, § 1º, inciso IV: 4) Considerando os efeitos de algumas dessas possíveis irregularidades sobre o contrato, verifica-se que dentro das possibilidades de fiscalizações a serem administradas por esse Tribunal e considerando o enfrentamento de diversas questões em especial o estoque vivido no setor. No todo, considerado de baixa oportunidade.

Em resumo, o Quadro 1, matriz de risco sugerida ao caso concreto, demonstra o nível percebido quanto aos quesitos do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013. Quadro 1 - Matriz de risco, relevância, materialidade e oportunidade (...)

#### CONCLUSÃO

Analisando-se estes itens do ponto de vista dos Art. 177 e 177-A do RITCEES, entende-se que a presente representação não possui elementos mínimos para a sua admissibilidade, entretanto ainda que se possa discordar de algum ponto analisado não há elementos que justifiquem o prosseguimento desta instrução processual, de acordo com art. 177-A do RITCEES. Esta análise pode ser melhor visualizada no Quadro 1 - Matriz de risco, relevância, materialidade e oportunidade. O único fator que possui avaliação alta é a relevância, pois entendesse que esta estaria diretamente associada ao valor do objeto contratado e não há eventuais características constantes nas que repercutem na representação. [...] Sobre a análise assimilada, cabe um adendo e atualização no que concerne ao critério da oportunidade, pois esta unidade técnica do Tribunal não possui disponibilidade de recursos humanos para prescrutar o objeto de controle, pois está em execução do PACE 2022 e com corpo técnico reduzido, situação agravada com a recente aposentadoria de um Auditor de Controle Externo. 7. CONCLUSÃO Tendo sido verificado que o relato da

situação em curso não requer uma ação imediata, nem o aguardo de uma decisão de mérito resultaria em grave prejuízo ou teria consequências irreversíveis, a ausência dos requisitos autorizadores constitui motivo para se propor o indeferimento do pleito de determinação de medida cautelar.

Em outra vertente, a análise dos critérios para avaliação do objeto de controle e indicação da medida a ser adotada mostra que, face ao baixo risco, materialidade, relevância e, ainda, pelo fato da ação de controle não se mostrar oportuna, não se afigura razoável dar prosseguimento à ação fiscalizatória. Por todo o exposto, tendo sido caracterizada a ausência dos requisitos autorizadores para prosseguimento de fiscalização, é cabível se propor a notificação do órgão responsável pelo controle interno do jurisdicionado para que adote as providências cabíveis sobre os fatos relatados e a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme a medida preconizada no § 3º, II, do art. 177-A: § 3º [...] II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

Assim, feitas essas constatações, bem como noticiado pela área técnica, penso que, de fato, a discussão acerca da análise dos critérios para avaliação do objeto de controle e indicação da medida a ser adotada mostra que, em razão do baixo risco, da materialidade, relevância e, ainda, pelo fato da ação de controle não se mostrar, neste caso e diante das constatações, oportuna, não se afigura razoável prosseguir com a ação fiscalizatória.

Neste aspecto, determino a notificação do órgão responsável pelo controle interno do jurisdicionado para que adote as providências cabíveis sobre os fatos relatados e a extinção do feito sem resolução de mérito, com arrimo no § 3º, II, do art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, aquiescendo com o entendimento técnico e ministerial, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC- 520/2023-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em consonância com o art. 177-A do RITCEES, nos termos deste Voto;
  - 1.2 DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO** do órgão responsável pelo controle interno para que adote as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na Instrução Técnica Conclusiva 02831/2022, nos termos do § 3º, inciso II, do art. 177-A do RITCEES;
  - 1.3 DAR** conhecimento aos interessados.
  - 1.4 ARQUIVAR** os presentes autos.
2. Unânime.
  3. Data da Sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
  4. Especificação do quórum:
    - 4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**